cício dos cargos de juízes de direito substitutos — e asseguramos ao mesmo tempo uma acção fiscalizadora que, por entregue ao Conselho Superior Judiciário, oferece as máximas garantias de isenção. E assim:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos à acção disciplinar do Conselho Superior Judiciário os conservadores do registo predial e os seus ajudantes.

Art. 2.º Os inspectores judiciais, nas suas visitas às comarcas, inspeccionarão as conservatórias do registo predial, verificando se os serviços estão ém dia e se são cumpridas as obrigações constantes dos n.º 1.º a 4.º do artigo 52.º da organização disciplinar judiciária, aprovada por decreto n.º 10:310, de 19 de Novembro de 1924, na parte aplicável, segundo o regulamento do registo predial em vigor.

Art. 3.º A garantia consignada no artigo 26.º do regulamento do registo predial só poderá tornar-se efectiva quando o candidato haja merecido a classificação de bom ou muito bom não só pelos serviços privativos do seu cargo, mas também pelos prestados como substituto dos juízes de direito.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1926.— Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomemo da Comara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Óscar de Fragoso Carmona — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 11:775

Considerando que pelo decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924, foi determinado que os juros e amortizações dos titulos da dívida pública de 6,5 por cento, ouro (1923); de 3 por cento (1902); e 4,5 por cento (1912), na posse de indivíduos e entidades portuguesas fôssem pagos ao câmbio fixo de 2 3/8 de Lisboa sôbre Londres, em virtude da instabilidade, que hoje não existe:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os juros da dívida pública portuguesa a que se referem os artigos 1.º e 3.º do decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924, e bem assim as amortizações correspondentes aos respectivos empréstimos, serão pagos ao câmbio oficial de Lisboa sobre Londres, determinado segundo o artigo 35.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924.

Art. 2.º Ficam revogados os artigos 4.º, 9.º e 10.º do decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924, não perdendo, por tal motivo, os títulos carimbados adquiridos por nacionais as suas características.

Art. 3.º Todas as dúvidas que se suscitem na exe-

cução dêste decreto serão resolvidas pelo Ministro das Financas, por seus despachos.

Finanças, por seus despachos. Art. 4.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução de presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar o correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, 25 de Junho de 1926.— Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Óscar de Fragoso Carmona — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 11:776

Convindo esclarecer a disposição do artigo 6.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, sôbre cuja aplicação, no tocante às relações do Estado com os estabelecimos bancários, se têm suscitado dúvidas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

guesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As cauções de que trata o artigo 2.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, e que são adstritas ao pagamento das penalidades e responsabilidades definidas pelo artigo 6.º do mesmo decreto, respondem pelos débitos contraídos pelos estabelecimentos bancários respectivos com o Estado e as suas instituições de crédito, provenientes de operações de carácter mercantil e cambial, e por quaisquer outros prejuízos resultantes do não cumprimento das obrigações dos mesmos bancos em matéria fiscal.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, 25 de Junho de 1926.—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Óscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:777

Reconhecendo-se que são insuficientes as verbas destinadas a «Rações», «Despesas gerais da armada», «Despesas gerais do Hospital da Marinha», «Passagens terrestres e marítimas» e «Melhorias», a todo o pessoal militar e civil do Ministério da Marinha até o fim do corrente ano económico:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da